

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**EMENDAS 1 E 2 DO PROJETO DE LEI N.º 67/2025.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI N.º 67/2025.**

**AUTORES: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES E VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA RESPECTIVAMENTE.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

### **1. Relatório:**

Trata-se das Emendas n.º 1 e 2 ao Projeto de Lei n.º 67/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues e do Vereador Lucas Unaí Denúncia, respectivamente, que pretendem alterar dispositivos do mencionado Projeto de Lei.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

### **2. Fundamentação:**

#### **2. 1. Da Competência da Comissão:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
- g) admissibilidade de proposições;*  
*(...)*
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*  
*(...)*



*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

## **2. 2. Da Iniciativa:**

Quanto à iniciativa da Emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

As mencionadas Emendas foram apresentadas pelo Prefeito e pelo Vereador Lucas Unaí Denúncia respectivamente.

A mensagem da Emenda n.<sup>o</sup> 1 é no seguinte sentido:

*2. A Emenda n.<sup>o</sup> 1 busca promover adequações do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 67/2025 ao que dispõe o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n.<sup>o</sup> 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.” 3. Além disso, a Emenda n.<sup>o</sup> 1 suprime o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 67/2025, que restringia a celebração de contratos*



*cuyo valor fosse inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Com a supressão, passa a ser possível a celebração de contratos independentemente do valor envolvido.*

A emenda apenas ajusta o prazo do art. 18 e suprime inciso redundante no artigo 3º.

Já a justificativa da Emenda n.º 2 assim dispõe:

*A presente Emenda tem por finalidade aprimorar o art. 9º do Projeto de Lei nº 67/2025, conferindo-lhe maior densidade técnica e reforçando os mecanismos de governança, transparéncia e controle da execução das Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito municipal. O novo texto estabelece que os contratos de PPP deverão ser submetidos a avaliações periódicas, no mínimo anuais, pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), com foco na conveniência da continuidade, no cumprimento de metas e na qualidade dos serviços prestados. As avaliações passam a ter caráter técnico e público, baseando-se nos critérios objetivos de desempenho previstos no inciso VII do mesmo artigo, de forma a assegurar que o julgamento da eficiência e dos resultados seja objetivo, mensurável e compatível com as metas contratuais. A emenda também introduz mecanismos de transparéncia e participação social, determinando que as avaliações sejam precedidas de consulta ou audiência pública e que seus resultados sejam amplamente divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo à população o acesso à informação e o controle social sobre a execução contratual. Nos §§ 4º e 5º, são previstos instrumentos de responsabilização e flexibilidade administrativa: o primeiro permite o encerramento antecipado da parceria sem ônus para o Município em caso de prestação insatisfatória ou descumprimento reiterado de metas; o segundo faculta, no sexto ou no décimo ano de vigência contratual, o encerramento por decisão fundamentada no interesse público, com reembolso proporcional dos investimentos ainda não amortizados, sem aplicação de multas ou penalidades. Essa previsão cria oportunidades de reavaliação da PPP pela nova gestão municipal que inicia em 2029 e em 2033, garantindo que a alternância de poder - princípio inerente à democracia - possa servir de momento legítimo de revisão da conveniência e da eficiência da parceria, sem comprometer a segurança jurídica do contrato. A emenda também suprime do inciso I os prazos mínimo e máximo de vigência contratual, que antes constavam do mesmo dispositivo, uma vez que o tema passará a ser disciplinado de forma específica no art. 18 do Projeto de Lei, que tratará exclusivamente do prazo e das condições de prorrogação do contrato, conforme orientação da técnica legislativa e da Lei Federal nº 11.079/2004.*

Portanto, esta Emenda não enfraquece a PPP, mas a torna mais segura, transparente e moderna, garantindo governança, controle social e mecanismos de avaliação que protegem o Município e o cidadão contra contratos desequilibrados.

Este Relator entende que não há impedimento quanto à modificação introduzida por meio de emendas e no caso destas, sem qualquer aumento de despesa.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.



**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela APROVAÇÃO das Emendas n.º 1 e 2 do Projeto de Lei n.º 67/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; data da assinatura eletrônica, 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.711.650-8 em **05/12/2025 15:16:50**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1561.0316.650R.R559.8701**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5B4.66D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 766/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.191.650-8, em **04/12/2025 - 16:57:06**

Código de Autenticidade deste Documento: 16R3.1W57.606E.1251.5035



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

